

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/92
(Vide Lei Complementar nº 70/2018)



**INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO
PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO MUNICÍPIO,
ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA SUA
IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

REINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, faz saber á todos os habitantes do Município que, a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO**

**Capítulo Único
DA INSTITUIÇÃO DO REGIME**

Art. 1º O Regime Jurídico Único dos Servidores Públícos do Município de Itaiópolis, bem como as suas Funções Públícas instituídas e mantidas é Estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, suas Autarquias e Fundações Públícas instituídas e mantidas por este, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos corresponderão á referências básicas, previamente fixadas em lei.

Art. 5º Os cargos públícos são considerados de carreira ou em comissão.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional e do órgão ou entidade.

§ 2º - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo, são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos Poderes do Município e das Fundações Públícas instituídas e mantidas por este.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, REMOÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Capítulo I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, e ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - a boa saúde física e mental,
- VI - habilitar-se previamente em concurso público nos termos desta Lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal, para atender as necessidades do Poder Executivo e por Ato do Presidente da Câmara de Vereadores para atender as necessidades do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, far-se-á por ato dos Dirigentes Superiores das respectivas instituições, na forma da lei.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 São formas de provimento de cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento;
- VIII - substituição;
- IX - ascensão.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

~~§ 2º - A nomeação do servidor público, para cargo de provimento em comissão titular, salvo nos casos de acumulação lícita.~~

§ 2º A nomeação do servidor público para o cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 13 - A nomeação para cargo de quadro de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão funcional, serão definidos em lei do Plano de Carreira.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 17 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará comissão especial composta de 05(cinco) servidores públicos municipais de Itaiópolis, que, escolherão o respectivo Presidente.

Parágrafo único - Um dos servidores, membros da Comissão de que trata este artigo deverá ser indicado pelos representantes do sindicato.

Art. 18 - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicado no órgão oficial e por três vezes em jornal local de grande circulação no município, com a antecedência mínima de 15(quinze) dias;

II - o edital do concurso público estabelecerá os requisitos á serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 19 - Terá preferência de provimento em cargo público, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I - já pertencente ao serviço público municipal de Itaiópolis e suas Fundações Públcas, instituídas e mantidas;

II - pertencente ao serviço público municipal de Itaiópolis e suas Fundações instituídas e mantidas, que possuir maior tempo de efetivo exercício nesta condição;

III - o que tiver obtido melhor grau na matéria de peso mais elevado;

IV - que tenha maior número de dependentes.

Parágrafo único - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal de Itaiópolis, suas Fundações Públcas instituídas e mantidas, decidir-se-á a favor daquele que tenha maior número de dependentes.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial.

~~§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, e tiver cumprido os demais requisitos nesta.~~

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for diagnosticado física e mentalmente apto para o exercício do cargo, sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo 20.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Secretário de cada órgão aos respectivos servidores;

III - O Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;

IV - O Dirigente Superior, aos servidores das Fundações Instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

I - O exercício do cargo terá início dentro de quinze dias, contados da data;

~~§ 1º - da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;~~

§ 1º - O exercício do cargo terá início dentro de quinze dias, contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse nos demais casos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

~~§ 2º - da posse nos demais casos.~~

~~II - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrer o exercício nos prazos previstos nesta lei.~~

~~III - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor~~

competente dar-lhe exercício.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrer o exercício nos prazos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 - A promoção e a ascensão não interrompem o exercício, que é o contado do novo posicionamento na carreira, á partir da data de publicação do ato.

Art. 26 - O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe de Poder ou dos dirigentes das Fundações Públicas instituídas e mantidas, exato em gozo de férias.

Art. 27 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectiva Fundações e entidades paraestatais;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

III - atender convocação do serviço militar;

V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI - Realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo Chefe do Poder ou dos Dirigentes das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

VII - Permanecer á disposição de outra entidade estatal, funcional, autárquica e paraestatal, desde que haja a anuênciia do servidor;

VIII - Participar de competições esportivas oficiais.

§ 1º - O afastamento mencionado no inciso VI, obriga o servidor a continuar vinculado a entidade por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º - No caso do inciso VI, o servidor poderá optar por indenizar a administração municipal devolvendo os valores recebidos em uma única parcela e devidamente atualizados até o

ato do desligamento do serviço público municipal.

Art. 28 - O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia.

Parágrafo Único - O afastamento do exercício do cargo, enquanto não houver condenação, não implica na suspensão dos pagamentos dos vencimentos.

Art. 29 - ~~O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de 44 horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.~~

~~Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

Art. 29 - O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao máximo de 44(quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Não poderá haver redução do horário de trabalho do servidor para duração inferior á metade do estabelecido no caput deste artigo, ressalvado o disposto no artigo 263 desta Lei.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de sua ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração. (Redação dada pela Lei nº 46/1998)

Art. 30 - Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício num período de 12(doze) meses, por mais de trinta dias consecutivos ou 60(sessenta) dias alternados, está sujeito á demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - ~~Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até 18 (dezoito) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes requisitos:~~

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 31 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório, por período de 36(tinta e seis) meses. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 39/1998)

Art. 32 - Findo esse período e, no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente é obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

Parágrafo único - Os critérios da avaliação de Desenvolvimento dos requisitos mencionados neste artigo para fins da aprovação no Estágio Probatório serão estabelecidos em Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 39/1998)

Art. 33 - Somente ficará dispensado do estágio probatório o servidor estável que na data do concurso tenha exercido nos dois anos anteriores, pelo menos, cargo, emprego ou função, com atribuições similares àquele que pretende ocupar.

Parágrafo único - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável reconduzido a situação anterior.

Art. 33 - Somente ficará dispensado do estágio probatório o servidor que na data do concurso tenha exercido nos 3(três) anos anteriores, pelo menos cargo, emprego ou função pública no Município de Itaiópolis/SC, com atribuições similares àquele que pretende ocupar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998) (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2003)

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 34 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade.

Art. 34 São estáveis após 3(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º invalidada por sentença judicial à demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º O exercício do cargo em comissão não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

Art. 35 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa. (Revogado pela Lei Complementar nº 39/1998)

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 36 - Transferência é a passagem do servidor estável de carreira, para outro de igual denominação, grupo ocupacional e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único - A transferência acorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstinentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 39 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 40 - Não poderá reverter o aposentado que contar 65(sessenta e cinco) anos se homem e 60(sessenta) anos se mulher, ou mais de idade.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

~~§ 1º Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade de remunerada.~~

§ 1º Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo de mesmo nível ou padrão, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada proporcionalmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

~~§ 2º Em caso de extinção do cargo, na reintegração, o servidor será reaproveitado em outro cargo do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente com remuneração integral. (Excluído pela Lei Complementar nº 39/1998)~~

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 42 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos integrais do cargo.

~~Parágrafo Único - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe de Poder ou Diretor de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.~~

Art. 43 Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço no Serviço Público

Municipal de Itaiópolis, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. Lei Ordinária regulamentará os critérios para disponibilização dos servidores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

Art. 44 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine à promoção por Antigüidade.

Art. 45 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão e especialista em assuntos educacionais.

Parágrafo único - A substituição recairá sempre em servidor público municipal estável.

Art. 48 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é feita por servidor previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder de 31(trinta e um) dias caso em que será remunerada a partir do trigésimo segundo dia.

§ 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 3º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 49 - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

Art. 50 - A reassunção ou vacância de um cargo faz cessar, de ponto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO XIV DA ASCENSÃO

Art. 51 - A ascensão dar-se-á na forma prevista no Capítulo IV, do Título II desta Lei.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 52 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento.

Art. 53 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido;

c) quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade para demissão por abandono de emprego.

Art. 54 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - á juízo da autoridade competente;

II - á pedido do próprio servidor.

Capítulo III DA REMOÇÃO

Art. 55 - Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de clero de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 56 - A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e excepcionalmente de ofício.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica a existência de clero de lotação.

§ 2º - O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

§ 3º - A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

§ 4º - Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 57 - A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público.

~~Parágrafo único - A comissão especial de remoção será integrada pelo Chefe do Poder ou do Dirigente de Fundação, do funcionário mais antigo do Setor e um representante do Sindicato.~~

Parágrafo Único - Caracteriza-se o interesse público, além de outras circunstâncias, principalmente:

I - na hipótese de haver excesso de servidores lotados em determinado setor e necessidade em outros;

II - havendo servidor que tenha concluído curso de aprimoramento e/ou demonstre experiência e aptidão pessoal que permita o seu melhor aproveitamento em outro setor, ao critério do administrador;

III - por interesse do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

Art. 58 - O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, dentro do prazo de até 5(cinco) dias, a contar do ato, salvo determinação em contrário.

Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 59 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional à seguir definidas:

I - progressão funcional é a passagem à duas referências de vencimento imediatamente superiores, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão por força do tempo de serviço;

II - promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior enquadrado à época da concessão, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódica;

III - ascensão funcional é a passagem para cargo de maior complexidade e maior vencimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 17/2012)

Art. 60 - O processamento da progressão da promoção, e da ascensão funcional, obedecerá ao disposto na Lei do Plano de Carreira. (Revogado pela Lei Complementar nº 17/2012)

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 62 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Art. 62 Remuneração é o vencimento do cargo de efetivo e de comissão, acrescido das vantagens permanentes e fixas, excluindo-se as temporárias, transitórias e indenizatórias.

Parágrafo único. Não serão acrescidas à remuneração, as vantagens pagas com recursos estaduais e federais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 63 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Fundações, ressalvadas as situações expressas em Lei.

Parágrafo Único - No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 64 - O servidor ocupante de cargo em comissão terá assegurado a diferença do valor do vencimento do seu cargo de carreira e o valor do vencimento do cargo em comissão, incorporando-se a remuneração na proporção de 1/5 por ano de exercício, interrumpo ou não.

Art. 64 - O servidor ocupante de cargo em comissão terá assegurada a diferença do valor de vencimento do seu cargo de carreira e o valor do vencimento do cargo em comissão, incorporando-se a remuneração na proporção de 1% (um por cento) por ano de exercício, ininterrupto ou não. (Redação dada pela Lei nº 2/1997) (Revogada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 65 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, pronúncia por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença corrigida se absolvido;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

IV - a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III aplicam-se, também, aos casos julgados de contravenção penal.

§ 2º - O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 66 - Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

Art. 67 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computadas, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados, intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente posteriores.

Art. 68 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 69 - A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 70 - É assegurada aos servidores da administração direta, isonomia de remuneração para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 71 - Juntamente com o vencimento, quando devidas, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - restituição de despesa de viagem;
- III - transporte.

Art. 74 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO DA AJUDA DE CUSTO

Art. 75 - Poderá ser condicionada ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se á compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 3 (três) meses de vencimento.

§ 2º - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder, ou pelo Dirigente de Fundações instituídas e mantidas pelo Município, que ao arbitrá-la, levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto á disposição de qualquer entidade.

Art. 76 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II DAS REPOSIÇÕES DE DESPESAS DE VIAGEM

Art. 77 - O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório, dentro e fora do Município, em objeto de serviço, fará jus á reposição financeira para cobrir as despesas com passagens, pousadas, alimentação e locomoção urbana.

SUBSEÇÃO DO TRANSPORTE

Art. 78 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 79 - Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios:

- I - auxílio escolar;
- II - auxílio alimentação;
- III - auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO ESCOLAR

Art. 80 - O auxílio escolar através da bolsa de estudos, será concedido ao servidor ativo, não detentor de curso superior, limitado a um curso, até o máximo de 65% das mensalidades, inclusive a matrícula em curso afim à carreira do servidor, na forma estabelecida em regulamento. (Regulamentado pela Lei nº 109/2006)

Art. 80 O auxílio escolar, através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor ativo, limitado a um curso, até o máximo de 20% das mensalidades, inclusive a matrícula, em curso afim à carreira do servidor, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Parágrafo único - O pagamento do auxílio escolar deverá ser feito pelo município diretamente à instituição de ensino, nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 81 - O auxílio alimentação será concedido ao servidor, quando em serviço deslocado fora de sua área de atuação na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 82 - O auxílio transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, dentro do município, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 83 - Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de Chefia e serviços técnicos especializados;
- II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional de férias;

VI - gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar;

VII - adicional pelo trabalho noturno.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CHEFIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

Art. 84 Para atender a encargos de chefia e serviços técnicos especializados, ao servidor poderá ser deferida gratificação até o limite de 20% sobre a remuneração.

Art. 84 Para atender a encargos de chefia e serviços técnicos especializados, ao servidor poderá ser deferida gratificação sobre a remuneração mensal, conforme disposto na Lei nº 37, de 22 de setembro de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2010) (Revogada pela Lei Complementar nº 59/2017)

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 85 O valor da gratificação natalina corresponderá à maior remuneração paga no exercício e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos.

Art. 85 A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) mensais da remuneração paga no exercício e, beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2014)

§ 1º Para os servidores que tiverem ingresso durante o exercício, será computado o valor proporcional aos meses de efetivo serviço.

§ 2º A gratificação será paga até o dia dez do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2014)

Art. 85 A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) mensais da remuneração, por mês de serviço efetivamente realizado no cargo, do ano correspondente e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos.

§ 1º Para fins de cálculo da gratificação natalina, o valor base dos cargos será o devido no mês de dezembro do respectivo ano.

§ 2º Para os servidores que tiverem ingresso durante o exercício, será computado o valor proporcional aos meses de efetivo serviço.

§ 3º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º Para fins de cálculo da gratificação natalina, não integram a remuneração, adicionais oriundos de:

I - Plantão médico;

II - Prêmios;

III - Indenizações;

IV - Conversão pecuniária de Licença Prêmio;

V - Qualquer adicional ao vencimento, que venha a ser pago com recursos federais ou de terceiros, salvo quando houver recursos expressamente previstos para este fim;

VI - auxílio alimentação;

VII - cesta básica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2014)

Art. 86 - Em caso de comprovada necessidade poderá o servidor requerer a antecipação de 50% da gratificação, à partir do mês de agosto de cada exercício.

Art. 87 - O servidor exonerado perceberá a gratificação de Natalina, proporcionalmente aos meses de serviço calculado sobre a maior remuneração para no exercício.

Art. 87 - O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de serviço no exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2014)

Art. 87 O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de serviço no exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2014)

SUBSEÇÃO V ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 88 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens. (Vide Lei Complementar nº 24/2013)

§ 1º - O adicional incorpora-se à remuneração na proporção de 1/10 por ano de exercício, nessas condições. (Revogado pela Lei Complementar nº 28/2014)

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 89 - É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 90 - Os locais de trabalhos e os serviços que operam com Raios X ou substâncias

radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores á que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos, pagos pelo Município.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 91 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho.

§ 1º - Em se tratando de serviço noturno extraordinário o valor da hora será acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 3º - Fica determinado o máximo de 40(quarenta horas) exceto no caso de necessidade comprovado até 80(oitenta horas).

§ 4º - O exercício de cargo em comissão exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 92 - O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da Gratificação Natalina e das Férias.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, a integração que trata o artigo, será calculada pela média do valor dos serviços prestados nos últimos 6(seis) meses.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á a aula excedente dada pelo professor.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 93 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 94 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 95 - Para atender á encargos de Direção de Unidade Escolar, ao servidor poderá ser deferido gratificação na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 96 - O trabalho noturno terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.

Parágrafo Único - Considera-se noturno, para efeito desta lei, o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 97 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 2º - Será considerada como integral as férias do servidor se no período aquisitivo, contar com até 9(nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º - As férias serão reduzidas, para 20 (vinte) dias, se o servidor contar, no período aquisitivo até 10 (dez) faltas não justificadas; para 15 (quinze) dias, se tiver até 15 (quinze) faltas não justificadas; para dez (dez) dias, se tiver até 20 (vinte) faltas não justificadas; para 5 (cinco) dias, se tiver até 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas no trabalho.

§ 4º - O servidor não fará jus às férias, se tiver mais de 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas, respeitado o princípio constitucional.

§ 5º - Durante o recesso escolar, os Membros do Magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias.

§ 6º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata este artigo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 7º - Na exoneração do servidor será devida à remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

§ 8º - Após 12(doze) meses de exercício, ocorrendo a exoneração, o servidor terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12(um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior à 15(quinze) dias.

Art. 98 - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde

que requeira com, pelo menos, quinze dias de antecedência do seu início.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 93.

Art. 99 - O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 100 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV DO PREMIO ESPECIAL

Art. 101 - Ao servidor que completar 25(vinte e cinco) anos de serviço público no Município de Itaiópolis e Fundações, Público instituídas e mantidas, será conferido um prêmio especial e que constituirá de uma importância em dinheiro equivalente á duas vezes a remuneração percebida na data de sua concessão e de uma placa de prata, comemorativa ao evento.

Parágrafo único - Para efeito de deferimento do prêmio de que trata este artigo não será considerado o tempo das licenças previstas no artigo 102, inciso III e IV.

Capítulo V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para serviço militar obrigatório;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V - como prêmio;

VI - para atividade política;

VII - para participação em cursos;

VIII - congressos e competições esportivas;

IX - para desempenho de mandato classista.

Art. 103 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, VI, VII e IX do artigo anterior.

Art. 104 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 105 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-ofício" ou à pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 106 - A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder, dos Dirigentes de Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município ou de outra autoridade definida em regulamento.

Art. 107 - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 108 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em cônjuge, filhos e pais, cujo nomes constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de junta médica oficial e acompanhamento social.

Art. 108 - Ao servidor estável é concedida licença, até o máximo de quatro anos, por motivo de doença de seu ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

I - ser indispensável sua assistência pessoal, incompatível com o exercício da função; e

II - viver às suas expensas a pessoa enferma

§ 1º Nos casos de doença grave de pai, mãe, filho ou cônjuge, deste não estando legalmente separado, é dispensada a prova do inciso II.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica e a licença será concedida pelo prazo indicado no laudo, observando-se o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º A licença de que trata este artigo, é concedida:

I - com desconto de 25 % (vinte e cinco por cento) do vencimento e vantagens, até doze meses;

II - com desconto de 50 % (cinquenta por cento) do vencimento e vantagens, quando exceder de doze, até vinte e quatro meses;

III - com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento e vantagens, quando exceder de vinte e quatro, até trinta e seis meses;

IV - sem vencimentos, do trigésimo sétimo ao quadragésimo oitavo mês.

§ 4º A contagem do período da licença mencionada no "caput" é cumulativa, na hipótese de a mesma ser usufruída de modo fracionado.

§ 5º Não poderá o servidor permanecer por mais de doze meses, cumulativos ou não, durante a carreira, na mesma situação descrita numa das hipóteses do § 3º deste artigo.

§ 6º A contagem do período descrito no § 3º inicia-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar que alterou este artigo, não se computando períodos anteriormente usufruídos ou os concedidos e que estejam correntes, excetuadas as eventuais prorrogações que venham a ocorrer, as quais só poderão ser concedidas na forma do § 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

SEÇÃO III A LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 109 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 110 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 6(seis) anos, consecutivos ou alternados, sem remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

Art. 110 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados, sem remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

~~§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo neste caso o mesmo assumir imediatamente o serviço.~~

§ 1º O servidor municipal poderá, a qualquer tempo, interromper a licença para tratar de assuntos particulares, ressalvado que à Administração compete examinar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade do pedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

~~§ 2º - Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.~~

§ 2º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido, respeitado o máximo definido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

~~§ 4º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido e transferido antes de completar dois anos no exercício, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.~~

§ 4º Não se concederá a licença à servidor nomeado, removido e transferido antes de completar 3(três) anos no serviço ou que esteja respondendo o processodisciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

§ 5º As licenças concedidas antes do advento da Lei Complementar que alterou o "caput" deste artigo permanecem, porém, ao término destas, eventual prorrogação só será concedida se o servidor não tiver completado o período máximo de dois anos, caso em que poderá ser-lhe concedida licença por período não superior ao saldo remanescente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2017)

§ 6º os períodos já usufruídos pelo servidor entram o cômputo da licença prevista no `caput` deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 111 - O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que será comunicada ao servidor no prazo de 30 dias.

Art. 112 - Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 113 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-ofício" ou a pedido, ou de aposentadoria.

§ 1º - No caso do magistério e servidores lotados em centros sociais, retornando da licença o servidor terá exercício no local de sua escolha, considerada as vagas existentes na oportunidade.

§ 2º - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 114 - O servidor estável, cujo cônjuge for servidor federal, estadual ou municipal e tiver sido mandado servir, "ex-ofício", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem remuneração, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 115 - Após cada decênio de exercício, o servidor público municipal e nas Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, ao servidor que requerer, conceder-se-á licença prêmio de 180(cento e oitenta) dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens de seu efetivo.

Parágrafo único - Terão os mesmos direitos e vantagens os servidores ocupantes de cargos em comissão quando o comissionamento abrange 10(dez) anos ininterruptos.

Art. 116 - Não se concederá Licença Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

c) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

~~III - contar com mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período.~~

III - contar com mais 05 (cinco) faltas injustificadas no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

~~§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço, que não excederam a 10(dez) retardarão a~~

concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço, que não excederem a 05 (cinco), retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

§ 2º - Na ocorrência das situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para efeito da licença.

§ 3º - Não será considerado, para efeito desta licença, o tempo de serviço prestado pelo servidor, anteriormente à aposentadoria.

Art. 117 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 117 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 118 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado. (Revogada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 119 - O servidor público municipal, com direito à licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento em dinheiro, de importância correspondente à metade ou ao período total da licença-prêmio.

§ 1º - No caso de optar pela conversão em pecúnia da metade do período da licença-prêmio, deverá o servidor gozar o restante a partir do recebimento da primeira metade.

§ 2º - Para efeito de cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

Art. 119 O servidor público municipal, com direito à licença-prêmio, poderá optar:

I - pela conversão em pecúnia, correspondente à metade da licença-prêmio, a ser paga em três parcelas, sempre na mesma data de pagamento dos seus vencimentos mensais ou;

II - usufruir do período total da licença-prêmio.

§ 1º No caso de o servidor optar pela conversão, conforme o inciso I deste artigo, deverá gozar o restante a partir do recebimento da primeira metade.

§ 2º Para efeito de cálculo, será considerado o vencimento do cargo de servidor efetivo à época da satisfação do direito, somado apenas, das vantagens fixas e permanentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 120 - A conversão da licença-prêmio em pecúnia no todo ou em parte, será

considerada como licença gozada, não se aplicando, em consequência, para efeito de aposentadoria, o disposto no artigo 118.

Art. 120 A conversão da licença prêmio em pecúnia será considerada como licença gozada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 121 - Decairá do direito de receber a licença prêmio não gozada, o servidor que não requerer no prazo de 180(cento e oitenta) dias da data da respectiva exoneração.

Art. 122 - A licença prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que se manifesta com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 123 - O servidor terá licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato á cargo eletivo, e á véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo será afastado de suas funções, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 124 - O servidor terá direito a licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade a que estiver vinculado.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 125 - Poderá licenciar-se o servidor eleito para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de 1(um) por entidade.

§ 1º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Capítulo VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita á conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 129 - Será considerado como de exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 5(cinco) dias úteis, contados da realização do pedido;

III - luto, a contar do falecimento do cônjuge ou filho, de três dias consecutivos, ou pelo falecimento de pais, sogros, avós e irmãos, até três dias;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada no próprio servidor até dois anos;

VI - licença a gestante, a adotante e a paternidade;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei, pelo prazo determinado em juízo;

IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X - exercício de cargos de provimento em comissão em órgãos da União, do Estado e do Município, suas Fundações Públicas;

XI - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;

XII - doação de sangue, em um dia ao ano;

XIII - para alistar-se como eleitor até dois dias;

XIV - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até trinta dias, renováveis em caso de necessidade comprovada e extrema;

XV - licença-prêmio;

XVI - licença para atividade política de acordo com a legislação eleitoral, exceto para o efeito de promoção por mérito e de licença-prêmio;

XVII- para desempenho de mandato classista;

XVIII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena, na forma do disposto do artigo 220 e seguinte.

Art. 128 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal inclusive autárquico e fundacional;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social, desde que o servidor conte com dez anos de efetivo exercício junto ao Município;

V - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

VI - o período fixado no artigo 118 desta Lei.

§ 1º - O tempo de serviço não prestado ao Município e suas Fundações Públícas, somente será computado a vista de certidão passada pelo órgão competente, ou após conclusão de processo administrativo instaurado para tanto.

§ 2º - No que concerne para o exercício do estabelecimento no inciso IV deste artigo, aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 6.226 de 14 de julho de 1975, ficando o Chefe do Poder autorizado à tomar medidas que se fizerem necessários.

Art. 129 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções dos Poderes e órgãos da Administração indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 130 - Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

Art. 131 - Todo o tempo de serviço prestado ao Município, será integralmente considerado para os efeitos desta Lei.

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos à que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as

seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos desta Lei. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 133 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) auxílio doença;
- d) auxílio ao filho excepcional;
- e) salário família;
- f) licença para tratamento de saúde;
- g) licença á gestante, a adotante e paternidade;
- h) licença por acidente em serviço;
- i) licença para aleitamento materno.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio funeral;

d) auxílio reclusão. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e Vide revogação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 134 - O Município e Fundações Públicas, instituídas e mantidas, por seus órgãos ou mediante contrato ou convênio com outras instituições e profissionais liberais, prestarão serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutico e pensão vitalícia e temporária aos seus servidores e dependentes, na forma estabelecida em Lei Especial. (Revogada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 135 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 136 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo

de serviço;

III - voluntariamente

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em cargos de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

Parágrafo único - Os secretários(as), diretores(as), coordenadores(as) ou supervisores(as) de ensino, que exerçerem as respectivas funções em final de carreira, durante cinco anos consecutivos, no mínimo, terão direitos de aposentadoria sobre o valor integral dos seus proventos sobre o mês imediatamente anterior ao do requerimento para aposentadoria.

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Entende-se por moléstia profissional à que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer lhe rigorosa caracterização.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, à que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível, e incapacidade, aspondilartorose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 3º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, danosas ou perigosas, à aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", obedecerá ao que dispõe a Lei específica.

§ 4º - O acidente de serviço é aquele definido no artigo 169 e parágrafo único desta Lei.

§ 5º - Ao ocupante de cargo em comissão, que não seja detentor de cargo de carreira, que contar com mais de 10(dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se às disposições do inciso I e parágrafo 2º deste artigo.

§ 6º - O servidor com carga horária diferente da estabelecida para a respectiva referência de vencimentos, aposentar-se-á com os proventos relativos à jornada semanal de trabalho que tenha exercido nos últimos três anos.

§ 7º - Para efeito do disposto no inciso III, alínea "b", considera-se efetivo exercício, o tempo de exercício, o tempo de serviço como professor e/ou especialista em assuntos educacionais, na carreira do magistério, sendo que, em casos de funções diferenciadas, o cálculo do tempo de serviço deverá ser convertido proporcionalmente para tal efeito.
(Revogado pela Lei nº 53/2002 e pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 137 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência à partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite, de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.
(Revogado pela Lei nº 53/2002 e pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 138 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará à partir da data da

publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente á vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 130 - ~~O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que modificar a remuneração do servidor em atividade.~~

~~§ 1º São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor, salvo em caráter individual.~~

~~§ 2º Os inativos cujos cargos, forem extintos, transformados terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições e vencimentos semelhantes. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e pela Lei Complementar nº 59/2017)~~

Art. 140 - ~~O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se cometido de qualquer moléstia especificada no artigo 136, parágrafo 2º, terá o provento integralizado. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e pela Lei Complementar nº 59/2017)~~

Art. 141 - ~~Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior á 1/3 da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e pela Lei Complementar nº 59/2017)~~

Art. 142 - ~~As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta constituída de, pelo menos, três médicos, com anuência dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Previdência Social. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e pela Lei Complementar nº 59/2017)~~

Art. 143 - ~~Os proventos do aposentado compreendem o vencimento do seu cargo, acrescido das vantagens incorporadas na forma desta Lei. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e pela Lei Complementar nº 59/2017)~~

Art. 144 - ~~Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido á inspeção médica, após o decurso de dois anos para efeito de reversão. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e pela Lei Complementar nº 59/2017)~~

Art. 145 - ~~O servidor público perceberá dos cofres públicos municipais apenas uma única aposentadoria.~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se as Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município em relação aos seus servidores.~~

~~§ 2º O servidor aposentado e em atividade no serviço público do município e fundações públicas instituídas e mantidas, não terá direito á nova aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e pela Lei Complementar nº 59/2017)~~

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 146 - O auxílio natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, inclusive natimorto, em quantia equivalente a um vencimento mínimo pago pelo Município.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido tantas vezes quantos forem os nascidos.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora pública o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, na condição de servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

SEÇÃO III DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 147 - Após doze meses consecutivos de licença para o tratamento de saúde, o servidor terá direito, o título de auxílio, a um mês de remuneração. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 148 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, a critério do titular da unidade administrativa competente.

Art. 149 - A despesa integral com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do Sistema Previdenciário á ser implantado. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e Lei Complementar nº 59/2017)

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

Art. 150 - O Município concederá auxílio ao filho excepcional do servidor público que perceber até três vezes o valor do menor vencimento instituído, consistindo de assunção integral das despesas de matrícula e mensalidades em escola especial, se for o caso, mais o repasse mensal, em folha de pagamento, do equivalente á 30% (trinta por cento) da menor referência de vencimento municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 151 - O salário família é devido ao servidor ativo e ao inativo por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou ser inválido de qualquer idade;

II - a mãe e o pai sem economia própria. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 152 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 153 - Quando pai e mãe forem servidores públicos, o salário família será pago a ambos. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 154 - O salário família não está sujeito á qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o Sistema Previdenciário á que estiver sujeito o servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 155 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário família. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 156 - Cada cota do salário família corresponderá á uma percentagem de 5%(cinco por cento) do vencimento mínimo pago pelo Município e será devida na data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instituído.

Parágrafo único - O valor do salário família por filho excepcional é correspondente ao triplo estabelecido neste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 157 - O salário família será devido ainda se o servidor não fizer jus, ao mês, á nenhuma parcela á título de remuneração, ou provento. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 158 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 159 - A licença para tratamento de saúde será á pedido ou ex-ofício, e será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - A licença até 15(quinze) dias será concedida mediante atestado do médico assistente e além deste prazo por laudo da junta médica oficial do município.

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde terá o período máximo de 30 (trinta) dias, enquadrando-se a partir do 31º dia, na situação de auxílio doença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 160 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 161 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado e, findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 162 - Expirado o prazo do artigo anterior, o servidor será submetido á nova inspeção médica e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público e não puder ser readaptado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário á inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 163 - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 164 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

SEÇÃO VII DA LICENÇA Á GESTANTE ADOTANTE E Á PATERNIDADE

Art. 165 Será concedida licença á servidora gestante, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 165 Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo do seu vencimento básico, excluídas as vantagens que não sofrem contribuição previdenciária, especialmente aquelas pagas com recursos federais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início á partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido os 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida á exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito até trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º - A servidora gestante, a critério médico, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, á contar do 5º mês de gestação, sem prejuízo do direito á licença de que trata este artigo.

§ 6º Continuará a cargo do Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis o pagamento de 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, sendo o acréscimo de 60 (sessenta) dias, pagos pelo Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 166 - A servidora que optar ou obtiver guarda judicial e criança até 01(um) ano de idade, será concedido 60(sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata esse artigo de 30(trinta) dias.

Art. 167 - ~~A licença paternidade será de cinco dias úteis á contar da data do nascimento.~~

Art. 167 A licença paternidade será de dez dias úteis a contar da data de nascimento.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 59/2017)

SEÇÃO VIII DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 168 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 169 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do seu cargo;

Art. 170 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, á conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medidas de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 171 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO

Art. 172 - ~~Para amamentar o nascituro até a idade de seis meses, á servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, á uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

SEÇÃO X DO PECÚLIO

Art. 173 - ~~Aos beneficiários de servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente á um mês do valor da remuneração ou prevento.~~
§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:-

- a) ao cônjuge sobrevivente;
- b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- c) aos indicados por livre nomeação do servidor;
- d) aos herdeiros, na forma da Lei civil.

§ 2º - A declaração de beneficiário será feita ou alterada á qualquer tempo, nela se mencionado o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

Art. 174 - O direito ao pecúlio caducará decorridos cento e oitenta dias, contados do óbito do segurado. (Revogado pela Lei Complementar nº 59/2017)

SEÇÃO XI DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 175 - O auxílio funeral é devido á família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente á dois meses de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento summaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art. 176 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado no artigo anterior.

Art. 177 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão á conta dos recursos oficiais.

SEÇÃO XII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 178 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes termos:

- a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por cumprimento, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;
- b) metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito á integralização, desde que absorvido;

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará á partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. (Revogado pela Lei nº 53/2002 e Lei Complementar nº 59/2017)

SEÇÃO XIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 179 - É assegurado ao servidor direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 180 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 181 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 182 - Caberá recurso, na forma que a lei dispuser:

I - do deferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 183 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, à contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 184 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 185 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de exoneração, de cassação, de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 186 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, do dia em que cessar a interrupção.

Art. 187 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 188 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 189 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 190 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração e para à realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DA ACUMULAÇÃO

Art. 191 - É vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 193 - Verificada, em processo administrativo, acumulação de cargo público, o servidor será demitido de um dos cargos e restituirá devidamente demitido de um dos cargos e restituirá devidamente corrigido o que tiver recebido indevidamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 194 - Não constitui acumulação a percepção de pensão com remuneração ou provento. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Capítulo II DOS DEVERES

Art. 195 - São deveres do servidor:

- I - exação administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;

- IV - discrição;
- V - urbanidade;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e a conservação do material que lhe for confiado;
- X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e de cidadão;
- XII - atender prontamente:
 - a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário;
- XIII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo a chefia imediata, as medidas que julgar necessárias. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Capítulo III DAS PROIBIÇÕES

Art. 196 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - ingerir bebidas alcoólicas em serviço;
- IV - embriagues habitual;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, no recinto da repartição;
- IX - cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X - praticar atos ou atitudes, no recinto da repartição pública, que obriguem outro servidor à filiação política partidária, sindical ou associativa profissional;
- XI - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até sendo grau civil;
- XII - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XV - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer á outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares; e (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 197 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 198 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 199 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou á terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 68 desta lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado á terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 201 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 202 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão, cumular-se, sendo independentes entre si. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 203 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 204 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;

IV - cassação da disponibilidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 205 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 206 - A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do artigo 196, incisos I a XI, e de inobservância de dever funcional prescrito em lei, regulamento ou norma interna. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 207 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento da remuneração, ficando o servidor obrigado á permanecer em serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 208 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 209 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, á servidor ou á particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 196, incisos XII a XIX. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 210 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a exoneração de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será submetido de

ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos, devidamente corrigidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado, União ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 211 - A demissão nos casos dos incisos, IV, VIII e X do artigo 209, implica a indisponibilidade dos bens e ou resarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 212 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 213 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 5 cinco dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 214 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 215 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Chefe do Poder ou Dirigente de Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 216 - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, inclusive das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 217 - Será cassada disponibilidade do servidor:
I - que houver praticado na atividade falta punível com a demissão desde que não prescrita a ação disciplinar;
II - no caso do artigo 46;
III - que houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 218 - Será punido com suspensão até quinze dias o servidor que injustificadamente recusar-se á ser submetido á inspeção médica determinada pela autoridade competente nas hipóteses previstas no artigo 90, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica, pela junta oficial do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 219 - A ação disciplinar prescreverá:
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade e aposentadoria;
II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 221 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 222 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e

III - abertura de inquérito administrativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 223 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar à imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, será obrigatória à instauração de processo disciplinar. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Capítulo II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 224 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de, até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 225 - O servidor terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso

preventivamente, se do processo não regular pena disciplinar;
II - a contagem do período de afastamento que exceder no prazo de suspensão disciplinar aplicada;
III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, devidamente atualizada, desde que reconhecida a sua inocência. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 226 - O processo disciplinar é o instrumento destinado à apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 227 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores do Município, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 228 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 229 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 230 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 231 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 232 - O prazo para conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual

prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 233 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando à coleta de prova, recorrendo, quando necessário, á técnicos e peritos de modo á permitir à completa elucidação dos fatos. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 234 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e quando se trata de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, se a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 235 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se á testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 236 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito á testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se á a acareação entre os depoentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 237 - Concluída á inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 234 e 235.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida á acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas, e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 238 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido á exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial. (Revogado pela Lei

Complementar nº 34/2015)

Art. 239 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada á peça de instrução do processo, com a indicação o servidor.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 240 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado á comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 241 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado boletim oficial do Município e em jornais de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa, será de 15(quinze) dias á partir da última publicação do edital. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 242 - Considerar-se á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 243 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida á responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 244 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido á autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 245 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade á ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Executivo ou ao dirigente superior de fundação. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 246 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrária às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 247 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa á prescrição de que trata o artigo 219, será responsável na forma do capítulo IV, do título V desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 248 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 249 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico para instauração da ação penal, ficando cópia na repartição. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 250 - O servidor que responde á processo disciplinar só poderá ser exonerado, á pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após á conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 251 - Serão assegurados transportes e diárias, aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 252 - O processo disciplinar poderá ser revisto, dentro de 180 dias da publicação da decisão da autoridade julgadora á pedido ou de ofício, quando se aduzirem em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 253 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 254 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 255 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes de Fundações instituídas e mantidas pelo Município que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido a administrativo onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente da unidade administrativa providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 227 desta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 256 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 257 - A comissão revisora terá até trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 258 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 259 - O julgamento caberá ao Chefe de Poder ou ao Dirigente da Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, no prazo de até trinta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências.

Parágrafo Único - Concluídas as diligências será renovado o prazo para julgamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 34/2015)

Art. 260 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo Único DO MAGISTÉRIO

Art. 261 - Todo membro do magistério público terá uma lotação específica, que corresponderão ao respectivo local de trabalho, e será indicado quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

§ 1º - A lotação funcional nas unidades educacionais é fixada por ato da Secretaria de Educação, em função das necessidades decorrentes na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - ~~Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresente vaga.~~

§ 2º A Secretaria de Educação, por seu titular, poderá alterar a lotação dos membros do magistério, em cumprimento ao artigo 62 da Lei nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do inciso II do artigo 57 desta Lei Complementar, remanejando as lotações nas unidades escolares em função da habilitação profissional preconizada na LDB, valorizando o servidor que tenha melhor qualificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

§ 3º - A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior recairá em servidor após obedecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do contido no Capítulo III, do Título II:

- a) aquele que manifestar interesse prévio;
- b) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;
- c) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porém sem filhos;
- d) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filhos;
- e) aquele que melhor convier á direção da escola.

Art. 262 - A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município.

Art. 263 - A jornada de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Parágrafo Único - Para atender as necessidades de ensino, nas cargas horárias estabelecidas neste artigo, poderão ser ultrapassadas ou reduzidas.

§ 1º Aplica-se às normas deste artigo aos Serventes de Limpeza e Merendeiras, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de acordo com horário de funcionamento da unidade escolar em que servirem, com remuneração proporcional à carga horária, mesmo que resulte em valor inferior ao piso salarial da classe. (Redação dada pela Lei nº 39/1998)

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos mencionados deverão ser enquadrados na norma prevista no parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/1998)

§ 3º Para atender as necessidades de ensino, nas cargas horárias estabelecidas neste artigo, poderão ser ultrapassados ou reduzidos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/1998) (Regulamentado pela Lei nº 30/2001)

Art. 264 - Fica estipulada o prazo de até 180(cento e oitenta) dias para a instituição e regulamentação do Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 264 Fica estipulado o prazo de até 180(cento e oitenta) dias para a adequação do atual Estatuto do Magistério Municipal às normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo I DO ENQUADRAMENTO

Art. 265 - Os empregos e/ou funções públicas ocupadas pelos servidores incluídos no Regime Jurídico Estatutário ora instituído, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o caput deste artigo, nos órgãos do Poder Executivo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas.

§ 2º - Os quadros de Pessoal das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, cujos empregos e/ou funções são transformados em cargos, permanecerão estruturados na forma vigente, até a adoção do Plano de Carreira próprio.

Art. 266 - Para o servidor público municipal não alcançado pelo disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contagem de tempo de serviço para efeitos de demarcação da estabilidade será após à prestação de concurso público municipal.

Art. 267 - Ficam transferidos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes á continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

Capítulo II DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 268 - Os servidores públicos municipais abrangidos pelo enquadramento automático, passarão á ocupar os cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante transposição e reenquadramento, desde que:

I - haja compatibilidade das atribuições do cargo; e

II - possuam a devida capacitação profissional na forma dos requisitos de Ocupação.

§ 1º - Para efeito da transposição e reenquadramento no Plano de Carreira, considerar-se-á o tempo de serviço no Município, suas Fundações Públcas instituídas e mantidas, ininterrupto ou não.

§ 2º - Para fins de reenquadramento por transposição de cargos, tomar-se-á o valor do vencimento do cargo para o qual o servidor foi transposto dentro do plano de carreira, assegurada as garantias individuais.

DAS

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Capítulo Único

Art. 269 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes Superiores das Fundações Públcas, não podendo ser superior á 44(quarenta e quatro) horas, nem inferior á 30(trinta) horas semanais, ressalvadas as jornadas dos integrantes do Magistério e daqueles que a legislação superior contrapor.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 269 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes Superiores das Fundações Públcas, não podendo ser superior á 44(quarenta e quatro) horas e nem inferior á 22(vinte e duas) horas semanais, ressalvado o disposto no artigo 263 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 46/1998)

Art. 270 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por Médico do Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o Chefe do Poder ou o Dirigente das Fundações Públcas instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por Médico do Município.

Art. 271 - Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Computar-se-á no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 272 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 273 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 274 - É consagrado do dia quinze de outubro como "Dia do Professor".

Art. 275 - É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

Art. 276 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades informará aos servidores admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT sobre o regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, se tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em quadro de extinção até que sejam aprovados em concurso para fins de efetivação.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir e exonerados.

§ 4º - Os servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 3º deste artigo, serão assegurados, quando de exoneração todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 277 - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pelo CLT, abrangidos pelo Regime Estatutários, após resolvido o contrato de trabalho com a transferência, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, na forma da Lei.

Art. 278 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter o concurso, observado o interstício para fins de estabilidade.

Art. 279 - A Procuradoria do Município recorrerá até a ultima instância judicial em processo

cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime definido por esta Lei.

Art. 280 - O Plano de Seguridade Social do servidor, que será instituído por Lei, em cento e oitenta dias contados da vigência deste instrumento legal, será custeado com o produto de contribuições sociais obrigatórios por parte dos servidores públicos municipais do Município e Fundações instituídas e mantidas pelo Município e contribuições também do próprio Município, na ordem inicial de 10%(dez por cento) sob o total da folha de pagamento dos servidores ativos, ficando permitido á revisão para acréscimo do percentual ora estipulado, quando se fizer necessário.

Parágrafo único - A contribuição do servidor será de 6%(seis por cento), descontado em folha, sobre a remuneração mensal percebida.

Art. 281 - Fica determinado o dia dez de cada mês subsequente para efetivação do repasse e do depósito das contribuições instituídos no artigo 280 e seu parágrafo único.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado á emitir autorização para débito em conta vinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como da participação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ou as quais substituam as siglas mencionadas neste parágrafo, junto ás agências bancárias.

§ 2º - A falta de depósito ou repasse da contribuição para o Fundo Municipal de Previdência Social, por parte do Poder Executivo Municipal e Fundações instituída e mantida pelo Município, caracteriza crime de responsabilidade.

Art. 282 - O servidor público municipal só poderá ser designado á exercer função em outros órgãos mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 283 - Fica estipulado á data da promulgação da **Lei Orgânica** do Município de Itaiópolis, ou seja 03 de abril de 1990, para iniciar a contagem de tempo referente ás vantagens instituídos nesta Lei.

Art. 284 - Até a data da vigência da Lei, de que trata o artigo 280 e seu parágrafo único, os servidores, município e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Município, inclusive os cargos em comissão, contribuirão ao Fundo Municipal de Seguridade Social, na proporção estabelecida no artigo 280 e seu parágrafo.

Art. 285 - A presente Lei só poderá ser modificada, alterada ou emendada mediante aprovação do Poder Legislativo, pelo quorum qualificado de **2/3**(dois terços) dos votos dos senhores vereadores, e com anuênciia de no mínimo de **51%**(cinqüenta e um por cento) dos funcionários ativos e inativos, proporcionalmente. (Revogado pela Lei Complementar nº **59/2017**)

Art. 286 - Ao servidor enquadrado na forma do disposto no capítulo I, do título VIII, desta Lei, são estendidos os direitos, deveres e responsabilidades do ocupante de cargo efetivo.

Art. 287 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 288 - Ficam revogados as disposições que conflitarem com a presente Lei, ressalvados os direitos adquiridos.

Prefeitura Municipal de Itaiópolis, 1º de março de 1992

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ

Prefeito Municipal